



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.364 - SC (2010/0222630-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O cerne do debate concentra-se essencialmente na legalidade dos componentes da tarifa de energia elétrica. Aduz a recorrente ser ilegal a cobrança do componente denominado demanda de potência. Afirma que a tarifa deve ser composta apenas por um seguimento, a energia efetivamente consumida.

2. Esta Corte já se pronunciou acerca do tema quando do julgamento do REsp 609.332/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade fixou-se o entendimento de que a cobrança em questão é perfeitamente legal.

3. Sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Não há como alterar o que foi fixado nas instâncias ordinárias ante a consonância verificada no entendimento *a quo* e a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.364 - SC (2010/0222630-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 155/161e):

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 20/26e):

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE DEMANDA. DECRETO Nº 62.724/68. LEI Nº 8.631/93. RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL.

A Lei nº 8.631/93 não revogou expressamente o Decreto nº 62.724/68, possibilitando à ANEEL editar a Resolução nº 456/2000 para a exigência da tarifa de demanda dos consumidores do Grupo A.

Inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor."

Aduz a agravante que "(...) a decisão agravada limitou-se a analisar o pedido de ilegalidade da cobrança da demanda de potência e ultrapassagem, sem, contudo, **analisar o pedido alternativo quanto à medição da demanda pela média**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética simples de potência demandada em cada ciclo de faturamento, de modo a esgotar a matéria debatida nos autos." (fl. 166e)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.364 - SC (2010/0222630-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O cerne do debate concentra-se essencialmente na legalidade dos componentes da tarifa de energia elétrica. Aduz a recorrente ser ilegal a cobrança do componente denominado demanda de potência. Afirma que a tarifa deve ser composta apenas por um seguimento, a energia efetivamente consumida.

2. Esta Corte já se pronunciou acerca do tema quando do julgamento do REsp 609.332/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade fixou-se o entendimento de que a cobrança em questão é perfeitamente legal.

3. Sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Não há como alterar o que foi fixado nas instâncias ordinárias ante a consonância verificada no entendimento *a quo* e a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Com efeito, como bem delineado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

O cerne do debate concentra-se essencialmente na legalidade dos componentes da tarifa de energia elétrica. Aduz a recorrente ser ilegal a cobrança do componente denominado demanda de potência. Afirma que a tarifa deve ser composta apenas por um seguimento, a energia efetivamente consumida.

Esta Corte já se pronunciou acerca do tema quando do julgamento do REsp 609.332/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade fixou-se o entendimento de que a cobrança em questão é perfeitamente legal. Eis os termos da eminente relatora:

"Ali também afirmei que os serviços essenciais, na atualidade, como os de fornecimento de energia elétrica, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu ou o que lhe foi disponibilizado pelo concessionário, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

(...)

A aceitação da tese trazida pela recorrente levaria à idéia de se ter um serviço gratuito ou a baixíssimo custo, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento desses serviços, o que representaria, ao contrário do que prega a recorrente, uma desvantagem exagerada para ela, consumidora, em detrimento do concessionário, com ônus excessivo para este.

Considero, portanto, inexistente qualquer ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor pela sistemática de tarifação do concessionário de energia elétrica, principalmente porque amparado pela legislação específica em vigor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados 'Grupo A' – os ligados em tensão igual ou superior a 2300 volts – é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida.

2. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5/9/2005, REsp 1097770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/4/2009; AgRg no Resp 1089062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.2009 3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.119.359/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 23.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA POR SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

I - Ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial para com o conteúdo inserto nos arts. 1º, § 1º, do Decreto nº 774/93; 2º, § 1º, da LICC; 9º da Lei nº 8.987/95; 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; 39, I, V, X, § 1º, do CDC, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que aplicável à espécie o verbete sumular nº 282 do STF.

II - Em relação à suposta afronta ao art. 7º da Lei nº 8.631/93, a tese desenvolvida pela recorrente, qual seja, a de que com a extinção do regime da remuneração garantida, por consequência, estariam extintas a tarifa binômia e a taxa de demanda, não restou explicitamente discutida pelo Tribunal de origem, pelo que incide uma vez mais o enunciado nº 282 do STF. Acrescente-se que as razões de apelo raro não se prestam a infirmar os alicerces do acórdão recorrido quando entendeu pela manutenção da tarifa binômia, ancorando-se nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.631/93, os quais deixaram de ser objetivamente refutados pela recorrente. Incidência dos verbetes nºs 283 e 284 do STF.

III - Viável o conhecimento do apelo raro apenas em relação à suposta violação aos arts. 51 do CDC e 3º do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Importante salientar que a porção conhecida deste apelo raro restringe-se a averiguar suposta abusividade na cobrança por serviço posto à disposição do consumidor, bem como definir a natureza jurídica de tal cobrança, se tributária ou não. Em outras palavras: não cabe a discussão acerca da legalidade (ou não) do regime de tarifa binômia e da chamada "taxa de demanda", tendo em conta, consoante se concluiu alhures, que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade neste ponto específico.

V - Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos consumidores, já que A continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a responsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (REsp nº 609.332/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/09/2005).

VI - Por diversas vezes, esta Corte Superior já exarou entendimento no sentido de que a cobrança pelo serviço de energia elétrica prestado por concessionárias se constitui em tarifa, não possuindo, assim, caráter tributário. Precedentes: REsp nº 914.828/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2007; REsp nº 555.081/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 30.4.2009.)

Alega a recorrente que não houve pronunciamento acerca "**do pedido alternativo quanto à medição da demanda pela média aritmética simples de potência demandada em cada ciclo de faturamento**". Entretanto, da detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada satisfatoriamente.

A agravante não se conforma ante a adoção, pela Corte *a quo*, de entendimento diverso do defendido em sua tese. Com efeito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, ***"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*** (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006-grifo nosso), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Desta forma, não há como alterar o que foi fixado nas instâncias ordinárias ante a consonância verificada no entendimento *a quo* e a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222630-5

AgRg no
Ag 1.394.364 / SC

Números Origem: 200672000136575 249082620104040000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.